PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 132/2022.
EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, a qual dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de Governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2023.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 06/09/2022.
RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 132/2022, os vereadores Lindomar Brandão - PP, Dirceu Boaretto - Podemos, Joecir Bernardi - PSD, Marcos Marini - Podemos, Rafael Celestrin - PSD e Thania Caminski Gehlen - PP, pretendem alterar dispositivo da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, a qual corresponde à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pato Branco – LDO para o exercício de 2023. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 tramitou nesta Casa de Leis como PL nº 62/2022.

Na justificativa esclarecem que, em nosso município, a Lei nº 5.951/2022 a qual dispõe sobre a ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de Governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeirae políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta, estabelece no § 5º do Art. 47, que o limite para apresentação das emendas imposivitas debancadadevem corresponder a 1% (um por cento) da receita, e dividida pelo número de bancadas eleitas.

Contudo, o conceito de BANCADA, não está definido no regimento interno dessa Câmara Municipal, tornando de certa forma injusta a divisão dos valores entre o número de bancadas, conforme foi aprovada a redação da Lei nº 5.951/2022.Compreende-se portanto, segundo lei em vigor que bancadas com dois vereadores receberiam o mesmo valor que bancadas com apenas um, podendo eventualmente ser

questionada a participação de siglas partidárias com apenas um vereador, por não se caracterizar como agrupamento parlamentar.

Preliminarmente, é importante destacar que as Leis Orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo e estabelecerão o plano, as diretrizes orçamentárias anuais e os orçamentos anuais.

Nos termos do artigo 9°, I da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, compete privativamente ao Município exercer as competências previstas no artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e ainda elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Por sua vez, o artigo 47, VI dispõe expressamente que compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

A própria tramitação de Emendas obedece a um rito especial nos termos do artigo 97 da Carta Magna Municipal.

De conformidade com o disposto nos artigos 14, IV e IX, compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização bem como elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido a proposição em epígrafe reveste-se de flagrante ilegalidade e constitucionalidade pelo vício de iniciativa.

Na justificativa apensa ao Projeto de Lei, defendeu-se que o conceito de bancada não está previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo necessária a adequação. Sendo este exclusivamente o objetivo da matéria, sendo a descrição. Atente- se para o fato que não procede a alegada dúvida interpretativa sobre o conceito de BANCADA, vez que o Regimento Interno refere-se ao colegiado ou agrupamento organizado dos parlamentares de uma mesma representação partidária, em diversos artigos do diploma legal vigente; quais sejam: Artigos 13, 14, §3º, 16, 47, 72 e §1º, 108 – II,177,180 e § 1º e 2º. Por outro lado, a própria Lei Municipal que se pretende alterar contem dispositivos que seriam contrariados, caso a matéria prosperasse no Poder Legislativo, senão vejamos:

> Art.47
> § 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.
> § 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.
> § 5º O valor do limite para apresentação das emendas impositivas de bancada será obtido a partir da divisão do montante correspondente a 1%

(um por cento) da receita corrente líquida, pelo número de bancadas eleitas na Câmara Municipal, sendo que o valor destinado à cada bancada será dividido proporcionalmente pela quantidade de vereadores que a compõe.

Ainda, e de suma importância à análise da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23, de 11 de novembro de 2019, a qual dispõe no artigo 95 da Lei Orgânica do Município:

O art. 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 132, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º. A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica- se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 13 . Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda

> de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
>
> § 15. As programações de que trata o § 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Em face ao exposto a matéria em análise reveste-se de ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE, não devendo prosperar pelas razões acima elencadas.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela esta de acordo com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei n° 132/2022, opto por exarar **parecer CONTRÁRIO** a regular tramitação do projeto.

Pato Branco, 27 de setembro de 2022.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 30/09/2022 15:28:26

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 132/2022.

Pato Branco, 28 de setembro de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS DIEDRICH JUNIOR
Data: 30/09/2022 14:17:46-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 30/09/2022 15:32:25

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 30/09/2022 15:28:21

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 30/09/2022 16:14:45